DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11468/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19465/2015
PROTOCOLO	: 1646816
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA

EMENTA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – IDADE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS – PELO REGISTRO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSAVEL.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade à servidora **Dirce Sandim Nunes da Silva**, outorgada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, através do Decreto "PE" nº 3.229, de 26 de outubro de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, uma vez que o contrato de trabalho foi assinado no dia 27/10/2015 e protocolizado no dia 16/11/2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 21188/2016 (fls. 72-74) se manifes-

tou pelo registro da presente aposentadoria voluntária ao constatar que seus elementos constitutivos estão em consonância com as disposições regimentais.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 20452/2016 (fl. 75) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a aposentadoria voluntaria foi concedida com base no art. 40, § 1º, III, "b", §§ 3º, 8º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observado o art. 1º, da lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, combinado com art. 24, inciso I, "d" e arts. 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto "PE" nº 3.229/2015, publicado no DIOGRANDE nº 4.397, em 27 de outubro de 2015.

Conforme se depreende da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 8), apresenta-se da seguinte forma (representado em dias e anos):

DIAS	**ANOS**
7.375 (Sete mil, trezentos e setenta e cinco) dias.	20 (vinte) anos, 02(dois) meses e, 15 (quinze) dias.

Quanto aos documentos correspondentes ao ato concessório, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando

o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, o que ocasionou um equívoco única e exclusivamente formal, mas que não determinou prejuízo ao erário e a concessão, objeto da apreciação, onde mesmo com o atraso temporal, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de análise e com toda documentação obrigatória necessária, portanto, inapto a gerar uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo alvo de ressalva em seu julgamento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir

1- Pelo **REGISTRO COM RESSALVA** do ato de Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora **DIRCE SANDIM NUNES DA SILVA**, inscrito no CPF n° 040.982.918-86 (Cargo – Auxiliar de Enfermagem).

2- Pela recomendação ao atual responsável, Sr. Ricardo Trefzger Ballock, CPF/MF nº 390.879.481-15, Secretário Municipal de Administração, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 24 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator